

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 077/2025 – DCI/SEMED

Redenção-PA, *data da assinatura digital*.

EXPEDIENTE : Memorando nº 201/2025 – DPLC-SEMED
REMETENTE : Reginaldo da Silva Ferreira
REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Educação – SEMED
PROCESSO : Dispensa de Licitação 008/2025, Processo Licitatório 027/2025
ASSUNTO : Parecer na Fase Preparatória/Instrutória
NORMAS : Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 018/24
PAGINAÇÃO : 1 a 190.
VALOR : R\$ 795.500,00(setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais) - FME
CONTRATADO : Abatedouro de Bovinos Sampaio Ltda, CNPJ 09.248.966/0001-17.
OBJETO : *Contratação de empresa especializada para o fornecimento de carne em pedaço e moída, destinado a suprir a demanda emergencial das unidades das unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Redenção – Pará junto ao Fundo Municipal de Educação - FME.*

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de parecer para fins de contratação direta, por meio de dispensa de licitação emergencial, em que a Semed busca a contratação de empresa especializada para o fornecimento de carne em pedaço e moída, destinado a suprir a demanda emergencial das unidades das unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Redenção – Pará junto ao Fundo Municipal de Educação – FME.

O DFD (07-14) justificara A UM que “ (...) o processo regular, que visava a aquisição desse produto alimentício, encontra-se suspenso em razão do não cumprimento das especificações descritas no contrato nº 097/2023 (...)”. A DOIS que “a ausência de carne moída e carne em pedaço na merenda escolar pode gerar impactos negativos significativos, tanto na alimentação dos alunos quanto na gestão do programa de alimentação escolar, Esses impactos podem ser divididos em nutricionais, educacionais e operacionais”. A TRÊS “(...) a falta de uma alimentação adequada pode afetar a concentração, o raciocínio e o desempenho dos estudantes em sala de aula. A fome ou a má alimentação comprometem a capacidade de aprendizado e reduzem a participação ativa nas atividades escolares”.

Diante da demanda apresentada, solicitou-se a compra do objeto epigrafado



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(18) e realizou-se a cotação de nº 000493 (19-20). A pesquisa de preço deu-se com as seguintes empresas: a) *Abatedouro de Bovinos Sampaio Ltda*, CNPJ 09.248.966/0001-17 (21-22), b) *A M M Supermercados Ltda*, CNPJ 08.931.363/0001-52 (23-24), c) *Casa de Carne Popular Prime*, CNPJ 34.059.001/0001-23 (25-26) e, também, deu-se por meio do relatório de cotação realizado pelo banco de preço por meio das seguintes fontes: *Compras.gov.br* e *Prefeitura Municipal de Pedra Preta/RN* (32). Fora apresentada a estimativa de despesa por pesquisa de preço (33-35) e apresentou-se a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas (37).

Destarte, elaborou-se o ETP (39-63) que confirmara a necessidade de contratação do objeto, nos termos e quantitativos lá propostos e, ainda, favorável à dispensa de licitação emergencial, com a escolha direta do fornecedor, pelo menor preço. Nesse mesmo instrumento pormenorizou-se todos os requisitos, a necessidade da contratação, os benefícios da locação do equipamento almejado, as estimativas, o levantamento de mercado, os resultados pretendidos.

Prosseguindo tem-se a Matriz de Riscos (64-67), descrevendo detalhadamente os riscos, sua probabilidade, impacto e dano, bem como ofertando a ação preventiva e de contingência. Ao fim, mostrara-se viável a forma adotada no presente feito, caracterizando-se como o de menor risco ao fracasso licitatório e/ou executório contratual.

Face às proposições do DFD e ETP e à análise da Matriz de Riscos o Secretário da Semed em sua a) justificativa para dispensa de licitação (68-78), abrangendo o objeto, quantitativo, dispensa de licitação e escolha direta do fornecedor, b) justificativa da escolha do fornecedor (79-80), c) justificativa da escolha do preço (81-82), d) justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica (83-85) cancelara a contratação da demanda e concordara/apontara à contratação direta da empresa epigrafada, que ofertara o menor preço.

Prosseguindo, juntou-se a o TR (86-105), este contendo todo o exposto no DFD, ETP, o Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal de contrato (106), o Termo de compromisso e responsabilidade do gestor de contrato (107), a minuta da dispensa de licitação (108-121).

Por fim, juntara o documento de identificação da sócia da empresa (122), as certidões: a) certificado de regularidade do FGTS, válida até 25/04/2025 (123), b) certidão negativa de débitos, válida até 02/05/2025 (124); o comprovante de inscrição e de situação cadastral (125); d) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade (126), e) certidão judicial cível positiva, válida até 21/05/2025 (127-128), f) certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 04/05/2025 (129), g) certidão simplificada digital (130-132), h) certidão negativa de natureza tributária, válida até 13/05/2025 (132 e 134), i) certidão negativa de natureza não tributária (133 e 135), j) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 20/09/2025 (136), k) certidão negativa de contas julgadas irregulares, válida até 03/05/2025 (137-138). Por fim, juntara os atos constitutivos da empresa (139-145), o relatório do CAE sobre a execução do programa (146), o memorando nº 47/2025 da EMEF Carlos Ribeiro(147-148), o memorando nº 045/2025 da EMEF Tarley Andrade (149), ambos informando a má qualidade da carne moída, memorando nº 021/2025 do Departamento de Merenda Escolar com o relatório de suspensão de entrega de carne moída por motivo de qualidade (151-162), memorando nº 19 do Departamento de Merenda Escolar (163-176), memorando nº 020/2025 do Departamento de Merenda Escolar apresentando o relatório de fiscal de contrato ao Departamento Jurídico da Semed (177-189).

Eis o necessário a se relatar e a documentação pertinente de apontamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICO-LEGAL E INSTRUMENTOS

Inicialmente, o juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. Isso porque a situação de emergência é apurável no mundo dos fatos, possui diversas causas, e, considerando os resultados danosos destas a Administração tem o dever de corrigi-las e/ou evitar os seus agravamentos.

Destarte, a pretensa contratação, conforme consta no DFD, originou-se devido a suspensão do processo licitatório nº 105/2023, pregão eletrônico nº 042/2023, em razão do não cumprimento das especificações descritas no contrato nº 097/2023.

Estava em andamento o pedido de aditivo referente ao contrato supramencionado, no qual, este DCI apresentou parecer favorável ao prosseguimento do feito (Parecer nº 020/2025, assinado aos 13/03/2025). Contudo, em análise às documentações apresentadas, estas são datadas a partir desta data e, assim, este DCI não tinha conhecimento dos fatos, e tão pouco as referidas documentações haviam sido anexadas nos procedimentos anteriores em razão de sua inexistência.

Por conseguinte, conforme consta no ETP *“(...) justifica-se a dispensa emergencial para aquisição de carne moída e carne em pedaço pelo período máximo de três meses, garantindo o fornecimento ininterrupto até que o processo licitatório seja finalizado e um novo contrato seja formalizado”* e é, por isso, que se faz necessária a presente contratação pela qual se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplicando-se o disposto no art. 75, IV, “e”, da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o art. 75 da Lei nº 14.133/2021:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

(...)

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

Nesse ínterim, a carne bovina, por sua natureza perecível, enquadra-se no conceito de “outros gêneros perecíveis”, já reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência administrativa. Assim, é permitida a contratação direta com base no preço do dia, desde que limitada ao período necessário para a realização do certame licitatório correspondente.

Essa hipótese se mostra particularmente adequada para suprir demandas emergenciais e urgentes, especialmente em serviços públicos sensíveis como a alimentação escolar.

De igual modo, esse é o entendimento do TCU, conforme consta na decisão 187/1996, veja:

[Voto] 17. Entretanto, é preciso deixar bastante claro que a perecibilidade de um produto alimentício não pode ser considerada como condição para que a sua aquisição seja efetuada sem o competente processo licitatório. 18. Ora, o dispositivo legal (art. 24, inciso XII) impôs que a licitação para aquisição dos produtos alimentícios só pode ser dispensada no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes. **Significa dizer que os órgãos da Administração Pública devem instaurar o competente processo licitatório e durante o seu transcorrer o licitante poderá, em caso de necessidade, adquirir, diretamente, o gênero alimentício perecível.**

Portanto, passemos à análise dos apontamentos pertinentes nos principais documentos licitatórios, para a almejada dispensa de licitação.

2.1. DFD

O DFD (07-14) trouxe em seu corpo os elementos básicos (mínimos) à formalização e compreensão da demanda.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Apresentou as informações gerais necessárias, a descrição sucinta do objeto e a sua justificativa da necessidade de contratação. Arguiu que o documento baseia-se no art. 8º da Instrução Normativa, Decreto nº 10.947/2022, que regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, informou que a contratação de empresa para a aquisição da carne moída e carne em pedaço faz-se necessária pois a sua ausência “(...) *pode gerar impactos negativos significativos, tanto na alimentação dos alunos quanto na gestão do programa de alimentação escolar. Esses impactos podem ser divididos em nutricionais, educacionais e operacionais.*” (08). Informou ainda que o “(...) *a carne é uma das principais fontes de proteína de alto valor biológico e ferro, essenciais para o crescimento, desenvolvimento cognitivo e fortalecimento do sistema imunológico das crianças. A falta desses nutrientes pode levar a quadros de anemia, fadiga e maior vulnerabilidade a doenças. (...)*” (08) e, também, “(...) *a falta de uma alimentação adequada pode afetar a concentração, o raciocínio e o desempenho dos estudantes em sala de aula. A fome ou a má alimentação comprometem a capacidade de aprendizado e reduzem a participação ativa nas atividades escolares.*” (08)

Por fim, o DFD veio devidamente instruído e assinado por quem de direito/atribuição, conforme disposto nas normas desse tópico 2.

2.2. **ETP**

Tendo sido elaborado a partir do DFD apresentado o ETP (39-63) concluíra pela viabilidade da contratação. Mais que isso, demonstrou a necessidade de contratação do objeto almejado. Isso porque entendera que a pretensa contratação desta empresa é indispensável pois a Semed não possui contrato em vigência a fim de adquirir o objeto epigrafado.

Diante da oportunidade/necessidade da contratação da demanda apresentada e da sua legalidade (pontos 01, 02 e 03) o ETP tratou de verificar e analisar os(as): requisitos dos itens da contratação (ponto 04) dispondo, principal e importantemente, sobre a garantia e o padrão mínimo de qualidade; sustentabilidade (ponto 05); exigência de amostra (ponto 06); locais beneficiados (ponto 07); estimativa das quantidades a serem contratadas (ponto 08); levantamento de mercado (ponto 09); estimativa do valor da contratação (ponto 10); da disponibilidade orçamentária (ponto 11); descrição da solução como um todo (ponto 12); análise do cenário e escolha do tipo de solução (ponto 13); justificativa para o parcelamento ou não (ponto 14); demonstrações dos resultados pretendidos (ponto 15); contratações correlatas e/ou interdependentes (ponto 16); providências a serem adotadas previamente a celebração do contrato (ponto 17); possíveis impactos ambientais (ponto 18), e a declaração de viabilidade (ponto 19).

Por fim, o ETP veio devidamente instruído e assinado por quem de



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

direito/atribuição, conforme disposto nas normas desse tópico 2, ratificado pela Autoridade Superior, o Secretário da Semed.

2.3. *Justificativas do Ordenador de Despesas*

Foram apresentadas três justificativas (68-85) onde nas duas primeiras delas o ordenador de despesas apresentara o objeto, seu quantitativo e valores e indicara a empresa que ofertara o menor/melhor preço, com quem sem pretende firmar o futuro contrato. Já na terceira justificativa justificara-se pela não utilização da dispensa eletrônica, assim:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

 Prefeitura de
REDENÇÃO
Trabalho e Transparência

SEMEC 83
Nº REGINALDO - 10098
LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS

JUSTIFICATIVA PELA NÃO UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

As compras e contratações realizadas pelas entidades públicas seguem um regime regulamentado por lei. Esse regime encontra sua base principal no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade de licitações para obras, serviços, compras e alienações. A licitação foi instituída pela Administração Pública como um meio de garantir a igualdade de oportunidades para os interessados em fornecer serviços ou produtos para os órgãos públicos. Esse processo busca garantir a melhor proposta para as contratações, promovendo a concorrência e buscando sempre as condições mais vantajosas para a administração pública, seja em âmbito local, estadual ou nacional.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação busca contratar a proposta mais vantajosa, seguindo diversos princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Licitatar é a regra, porém, há casos em que certas aquisições e contratações apresentam peculiaridades que tornam as licitações convencionais inviáveis, prejudicando o adequado funcionamento das atividades estatais. Nessas circunstâncias, a legislação prevê exceções, como a Dispensa de Licitação, conforme estipulado no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia

    Av. Brasil, Nº 2299, Centro, CEP:68553-052 - Redenção - PA
 educacao@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



S.E.M.E.C. 84
Nº REGINALDO - 10998
LICITAÇÃO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS**

A dispensa de licitação é avaliada com base no custo-benefício da realização do certame licitatório, considerando suas fases internas e externas. Na dispensa não eletrônica, geralmente há apenas a fase interna, podendo o custo-benefício ser econômico ou voltado para a preservação dos interesses da Administração Pública. Nesse sentido, a discricionariedade do administrador, dentro dos limites da isonomia, é determinante para escolher o procedimento mais adequado às peculiaridades de cada situação (dispensa eletrônica, não eletrônica ou licitação), visando a contratação do objeto desejado de forma eficiente e econômica.

Ao analisar o cenário em que a dispensa eletrônica com disputa prolongaria o processo de contratação devido aos prazos envolvidos, optou-se por não realizar a divulgação em sítio eletrônico oficial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CARNE EM PEDAÇO E MOÍDA, DESTINADO A SUPRIR A DEMANDA EMERGENCIAL DAS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER DE REDENÇÃO-PA.**

Logo, a justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica na aquisição, baseia-se nos seguintes pontos:

Urgência e Imediatismo na Necessidade de Fornecimento:

A aquisição emergencial visa assegurar a qualidade nutricional da merenda escolar, faz-se necessária a aquisição de carne em pedaço e moída. Para tal, é preciso a quantidade semanal de 1.242 kg de carne moída e 651 kg de carne em pedaço, totalizando um quantitativo de aproximadamente 15.000 kg de carne moída e 8.000 kg de carne em pedaço, durante a vigência deste contrato emergencial. A dispensa eletrônica pode demandar um tempo maior para publicação, espera de propostas e análise de fornecedores, o que seria incompatível com a urgência da situação.

Logo, o caráter emergencial exige uma solução ágil, e o processo eletrônico, mesmo que eficiente em situações normais, pode não atender à celeridade necessária neste caso específico.

Inviabilidade de Aguardar os Prazos da Plataforma Eletrônica:

O procedimento de dispensa eletrônica envolve prazos para que os fornecedores se manifestem, enviem propostas e para a realização de análises, o que pode retardar a aquisição. Dada a necessidade de fornecimento imediato, não é viável aguardar esses prazos, pois o atraso comprometeria o funcionamento das escolas e dos setores administrativos, que já estão lidando com a ausência do objeto.



DEUS SEJA LOUVADO!

Av. Brasil, Nº 2299, Centro, CEP: 68553-052 - Redenção - PA
educacao@redencao.pa.gov.br



DEUS SEJA LOUVADO!

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portanto, devidamente comprovada, por meio das justificativas do Secretário da Samed, a necessidade do objeto contratual, a capacidade e documentação necessários e exigidos da pretensa contratada, bem como que a dispensa de licitação com escolha direta do fornecedor preterindo a dispensa eletrônica se faz oportuna e necessária no presente caso.

2.4. **TR**

O TR (86-105), calcado no pedido do DFD, na solução do ETP e nas justificativas do ordenador de despesas, pormenorizara o objeto licitatório (ponto 02), apresentando as condições gerais da contratação (ponto 03) e a fundamentação e descrição da necessidade da contratação (ponto 04), a descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto (ponto 05), com os requisitos da contratação (ponto 06). Continuara apontando o modelo de execução e de gestão do objeto (ponto 07 e 08).

Outrossim, o TR trouxe, ainda, os critérios de medição e de pagamento (ponto 09), descrevendo a forma de recebimento, o faturamento, as condições de pagamento; a forma e critérios de seleção e regime de execução (ponto 10), o qual aponto que o regime de execução do contrato será por menor preço unitário, bem como apresenta as formas de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, a qualificação econômica-financeira; o valor estimado (ponto 11), que é de R\$ 795.500,00(setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais) pelo FME; a adequação orçamentária (ponto 12).

Finalizara-se o TR prevendo as obrigações da Contratada e Contratante (pontos 13 e 14), as advertências, multas, infrações administrativas e sanções (ponto 15), e a forma de sua aplicação (ponto 16), por meio do processo administrativo sancionador (ponto 17), sendo ao fim assinado pelo ordenador de despesas.

Portanto, o TR utilizou-se e cumpria as disposições das normas elencadas no tópico 2 deste parecer, guarnecendo-se de outras normas de âmbito federal, passíveis de uso pelos permissivos legal e do decreto municipal, bem como pela verba a ser utilizada, cumprindo, precisamente, as regras a serem dispostas no edital e seus anexos, principalmente a minuta contratual.

2.5. ***Estimativa de despesa por pesquisa de preço – Cotações e Quadro de Cotação e Média de Valores***

O valor estimado para a contratação obedecera os moldes do art. 23, da Lei 14.133/21 e arts. 58 e 69 a 79, do Decreto Municipal 018/24, acostados das cotações de

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

preços procedidas com fornecedores de carne moída e carne em pedaços, bem como, as presentes no relatório de cotação (80-86).

Por sua vez no quadro de cotações 000493, consta a inserção de todos os valores das cotações e opção pelo cálculo da média dos valores para obtenção do preço de cada item da estimativa de valores do objeto almejado.

Portanto e por fim, cumpridos os requisitos ao cálculo da estimativa de preços.

2.6. *Do relatório do quantitativo de item apresentado pelo Departamento de Merenda Escolar*

O Departamento de Merenda escolar apresentou relatório de item (carne bovina) destinado a merenda escolar das escolas de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Redenção – Pará.

Em seu “anexo I”, “anexo II”, “anexo III”, “anexo IV”, “anexo V”, “anexo VI”, “anexo VII”, apresentou o cardápio respectivamente de educação infantil (creche de 7-11 meses); da educação infantil (creche 1-5 anos) período integral; da educação infantil (creche 4-5anos) período integral; do ensino fundamental I (6-15 anos), do fundamental II (zona rural tempo integral); do ensino médio; da educação de jovens e adulto – EJA, os quais constam o uso do objeto epigrafado em quase todos os dias das semanas.

Apresentou ainda, o “anexo VIII”, “anexo IX”, “anexo X” e “anexo XI”, os quais contem os quantitativos de carne detalhado por unidade de ensino escolar, apresentando o dimensionamento o consumo por quantidade de vezes servido diariamente, semanalmente, mensalmente e anualmente, com base na quantidade de alunos por unidade de ensino.

Por fim, o Controle Interno não possui competência técnica ou operacional para atestar a quantidade de gêneros alimentícios a serem adquiridos mediante a presente contratação direta. Tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Departamento de Merenda Escolar, que detém o conhecimento da demanda real das unidades de ensino, em conjunto com o Técnico de Suporte Alimentar I, profissional habilitado para dimensionar as necessidades nutricionais e operacionais, conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e os cardápios estabelecidos para cada etapa de ensino.

3. DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade da contratação direta, com dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021, para o fornecimento de carne bovina em pedaço e moída, desde que observados os seguintes requisitos: a) **Comprovação do preço do dia**, com base em pesquisa de mercado ou

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

cotações atualizadas; b) **Limitação da contratação ao período estritamente necessário para a realização da licitação definitiva**; c) Faz-se necessário a observância ao disposto no parecer jurídico nº 165/2025/PGM. Por fim, requer o desentranhamento do parecer de nº 042/2025 – DCI/SEMEC dos autos e a sua devolução para este Departamento de Controle Interno.

Amanda da Rocha Morais

Controladora Educacional

Controle Interno/Semed

Portaria nº 002/2025-GPM